

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.290, DE 2002 (Apenso o PL nº 6.018, de 2005)

Dispõe sobre a unificação da data dos exames de seleção ao ensino superior.

Autor: Deputado JOSÉ JANENE

Relator: Deputado HENRIQUE AFONSO

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados José Janene e Leodegar Tiscoski, visam estabelecer a unificação das datas de realização dos exames de seleção para admissão aos cursos do ensino superior .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As universidades brasileiras gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, princípio inscrito na Constituição Federal (art. 207). A fixação de datas de exames de seleção está contida nos marcos da autonomia administrativa das universidades.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB (Lei nº 9.394/96) obriga a existência de processo seletivo, de maneira flexível, não se limitando ao vestibular. Tanto assim que há instituições que utilizam, em algum grau os resultados do Exame Nacional de Cursos-ENEM ou criam sistemas diferenciados, como o Programa de Avaliação Seriada-PAS, da Universidade de Brasília-UnB. Não há como promover a unificação de datas, dada a **natureza diversificada** destas formas de seleção.

Ademais, a fixação de data única retira dos candidatos – sobretudo dos mais carentes – a possibilidade de uma **nova tentativa**, uma segunda chance, como é usual por parte dos vestibulandos, que freqüentemente cumprem verdadeiras maratonas de exames para lograr o ingresso no ensino superior. Retirada a possibilidade o aluno deverá esperar até a próxima data nacional.

Não é prescindível considerar ainda, que a mobilidade dos ingressantes fortalece a livre **veiculação de idéias e pessoas** no mundo acadêmico, característica que se insere no *ethos* da comunidade acadêmica, trazendo a possibilidade de criação de redes de comunicação que podem se revelar importantes do ponto de vista científico, cultural, social e profissional de toda uma geração. Ademais, ajusta-se ao modelo de **federalismo cooperativo** preconizado pela Carta Magna.

Posto isso, votamos contrariamente aos Projetos de Lei nºs 7.290, de 2002 e 6.018 , de 2005.

Sala da Comissão, em de novembro de 2006.

Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator